



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.058, de 2024**

Altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para recrudescer a regulamentação do cumprimento de penas em face da ausência de estabelecimentos penais adequados, impedindo concessões automáticas e fortalecendo o combate à impunidade.

Autor: Deputado Marangoni

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.058, de 2024, de autoria do Deputado Marangoni, propõe a alteração do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, para impedir a concessão automática de prisão domiciliar em virtude da inexistência de estabelecimento penal adequado.

Após autuação, o Projeto de Lei em epígrafe foi remetido a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por se tratar de matéria penal, compete a esta unidade apreciar o mérito do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 32, IV, “e” do Regimento Interno, além de aspectos de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54.

Não há apensado ao projeto de lei em epígrafe, tampouco foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II, e o rito de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie acerca do mérito relativo à matéria de direito penal. No caso em tela, vislumbra-se





GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

claramente tal hipótese, tendo em vista que a iniciativa propõe alteração na parte geral do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, claramente matéria de Direito Penal. Por força do art. 54 do Regimento Interno, esta comissão deve, ainda, se pronunciar a respeito da constitucionalidade e juridicidade da iniciativa legislativa.

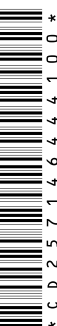
O projeto de lei em análise é material e formalmente compatível com a Constituição Federal. Em primeiro lugar, a proposta não atenta contra qualquer direito fundamental indisponível: ao contrário, trata-se de iniciativa com o potencial de aprimorar o sistema de defesa da sociedade contra o crime, na medida em que, ao combater impunidade, desestimula o cometimento de ilícitos. O projeto também aborda tema que se enquadra no rol das competências da União, conforme art. 22, I da Constituição Federal, e a iniciativa de deputado federal respeita os ditames do art. 48 e 61, tendo em vista ser uma lei federal, de abrangência nacional cuja matéria não apresenta reserva de iniciativa. A espécie normativa também é adequada, tendo em vista que o tema não é gravado com cláusula de reserva específica para outro tipo de diploma. Por fim, percebe-se que o projeto não foi rejeitado nesta sessão legislativa, razão pela qual a tramitação da iniciativa prescinde da demonstração do quorum do art. 67 da Constituição Federal.

Com relação à legalidade, a proposta é coerente com o macrossistema penal do país. O que se propõe é a alteração de dispositivos do principal diploma legislativo em matéria penal, o que protege a matéria de eventuais incoerências normativas. Isso é especialmente verdade porque o que se está a fazer é alterar a parte geral do Código. Ademais, não se observa potencial colisão com qualquer disposição de legislação extravagante ou princípio de direito.

Por fim, a tramitação da proposta segue o determinado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, respeita os princípios gerais de direito, é dotada das características de generalidade e abstração e obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, apresentando boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, o projeto merece elogios, por consistir em medida tendente a aumentar o ônus associado ao cometimento de crimes, desestimulando a prática. Sabe-se que a sensação de impunidade é um dos aspectos que mais contribuem com os altos níveis de criminalidade com que o Brasil se depara. O atual estado de coisas em que o sistema presidiário nacional se apresenta é tal que a falta de vagas, principalmente em estabelecimentos com segurança complexa, é uma constante. Devido a isso, passou a existir uma expectativa, por parte dos criminosos, de se beneficiarem com prisão domiciliar. Essa expectativa mitiga o risco ao cometimento de crimes, sendo, frequentemente, podendo ser interpretada como possível impunidade. Essa mitigação, por sua vez, aumenta a probabilidade de cometimento de ilicitudes. Ao limitar a possibilidade de prisão domiciliar, o que o projeto está fazendo é trazer de volta a presunção de que o efeito do crime é a punição severa, restabelecendo o risco da punição aos patamares pretendidos pelo legislador. Isso significa, como consequência, contribuir com a melhoria da qualidade de vida daqueles que respeitam o ordenamento jurídico, que passarão a viver num ambiente decorrente da diminuição das condutas criminosas que a medida trará.

É importante ressaltar que a confiança no aparato estatal é seriamente abalada quando falhas estatais se sucedem e se tornam, equivocadamente, justificativa uma para a





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

outra. Permitir isso é alimentar um círculo vicioso nefasto, cujo principal prejudicado é a própria sociedade. No caso em concreto, esse círculo se estabelece como se segue. Primeiro, o Estado mostra-se incapaz de prevenir e coibir o crime, permitindo que delitos ocorram em larga escala. Em seguida, revela-se despreparado para lidar com as consequências desse cenário, ao não dispor de estabelecimentos prisionais em quantidade suficiente. Por fim, diante dessa limitação, a resposta estatal passa a ser a mitigação da punição, aqui expressa como a previsão de prisão domiciliar automática por falta de vagas. Esse arranjo, longe de solucionar o problema, apenas alimenta a sensação de impunidade, incentivando o cometimento de novos crimes e perpetuando a crise da segurança pública. Permitir tal lógica é condenar a sociedade a um círculo vicioso em que as falhas do Estado reforçam e multiplicam seus próprios efeitos negativos.

O projeto de lei limita as hipóteses de concessão automática de prisão domiciliar de uma forma bem inteligente e justa. Não se está eliminando a figura do ordenamento jurídico, mas criando uma série de alternativas prévias, o que garante que haja punibilidade efetiva. Faz sentido conceder a saída antecipada a um sentenciado que já tenha cumprido pena dessa forma, mas que esteja mais próximo da progressão. Contudo, é fundamental consignar que o beneficiário da prisão domiciliar seja um sentenciado que tenha cometido ilícito de igual ou menor desvalor, para não beneficiar criminosos mais graves. Além disso, é importante que as modificações ora implementadas se reflitam também na Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, mormente no que se refere à nova competência do juiz da execução de determinar a prisão domiciliar de um terceiro por falta de vagas. Por essas razões, propõe-se o substitutivo em anexo, que imbuído do meritório espírito da iniciativa original, contempla essas melhorias.

Diante do exposto, **voto de forma favorável ao Projeto de Lei nº 4.058, de 2024, na forma do substitutivo apresentado, por se tratar de medida meritória a aperfeiçoar o direito à segurança pública dos cidadãos, e por ser adequado no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.**

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira
Relator





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.058, DE 2024**

Altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para recrudescer a regulamentação do cumprimento de penas em face da ausência de estabelecimentos penais adequados, impedindo concessões automáticas e fortalecendo o combate à impunidade

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para recrudescer a regulamentação do cumprimento de penas em face da ausência de estabelecimentos penais adequados, impedindo concessões automáticas e fortalecendo o combate à impunidade.

Art. 2º O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

§ 5º A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, sendo imprescindível que a medida seja precedida das seguintes providências, **cumulativamente**:

I - concessão de saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, devendo ser escolhido aquele que estiver mais próximo da progressão ou extinção da pena, **dentre os condenados a penas iguais ou menores que a do ingressante**; (NR)

II - fixação de liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e

III - determinação de cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.”

Art. 3º O art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 66





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

.....
V -.....
.....

**k) a prisão domiciliar de sentenciado em estabelecimento em que
houver falta de vagas, observados os critérios do § 5º do art. 33 do
Código Penal.” (NR)**

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 15/12/2025 22:37:53.397 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4058/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257146444100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

